



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003941/2008-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.438 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA -ME E OUTRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recursos interpostos pelo sujeito passivo e codevedor contra o Acórdão n.º 07-15.031 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Florianópolis (SC), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.191.111-7.

O lançamento em questão refere-se a exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, as quais não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma a autoridade lançadora que a empresa foi autuada em razão da sua exclusão da empresa do Simples, cujos motivos e elementos de prova estão apresentados nos Processos n.º.13971.003976/2008-64 e n.º. 13971.003977/2008-17.

Consta ainda do relato fiscal que, em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico, foram arroladas como devedoras solidárias as empresas Tayka Confecções de Jeans Ltda; Dullay'n Confecções de Jeans Ltda – ME e Terra Brasil Indústria de Confecções de Jeans Ltda.

A DRJ exclui por decadência as competências anteriores a 10/2003, aplicando para contagem do prazo decadencial a regra do § 4. do art. 150 do CTN.

Foi mantida a responsabilização das empresas arroladas como devedoras solidárias, entendendo o órgão recorrido que no processo n.º.13971.003976/2008-64, mencionado no relatório fiscal, constam provas suficientes do interesse comum que unia as empresas e no comando único da organização, reunido na pessoa do Sr. Ari Salésio Brasil.

Foi ainda afastada a tese de inconstitucionalidade da taxa de juros Selic e se deixou de apreciar, por não ser o foro próprio, a questão relativa à ocorrência do dolo que fundamentou a representação para fins penais.

A autuada apresentou recurso, fls. 344 e segs., no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a multa aplicada no patamar de 150% do tributo devido tem efeito confiscatório, afrontando, assim a Constituição Federal, além de ser flagrantemente desproporcional;

b) a multa nesse percentual, imposta com base inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, é de aplicação restrita aos casos de dolo ou fraude, o que não ocorreu na espécie;

c) é inconstitucional e ilegal a utilização da taxa Selic para fins tributários;

d) a tributação reflexa para o PIS e COFINS decorrente de apuração do IRPJ lançado com base no lucro arbitrado entra em choque com o entendimento exarado em

Pareceres da COSIT;

e) o AI atropela a legislação do SIMPLES, tanto quanto a sua improcedência, quanto aos efeitos retroativos dos exclusão;

f) a representação que culminou com a exclusão do SIMPLES de todas as empresas citadas no Relatório Fiscal não deve prevalecer, uma vez que não restou configurada a fraude apontada pelo fisco;

g) o Sr. Ari Salésio Brasil apontado pela Autoridade Fiscal como responsável pela unicidade de comando "grupo econômico" não pode ser tratado como pessoa interposta, posto que o mesmo era apenas procurador da recorrente, possuindo mandato público para exercer tal mandato;

h) A exclusão do SIMPLES foi contestada pela ora recorrente através da impugnação contra os Atos Declaratórios Executivos nºs 43 e 47/2008, protocolizados tempestivamente na Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, portanto, estando sub judice, não é definitiva, dependendo de evento futuro e incerto para o Fisco até que haja o trânsito em julgado.

i) deve-se declarar a prescrição quinquenal das contribuições lançadas.

Ao final, pede a nulidade da lavratura, a decretação de prescrição e o reconhecimento da inexistência de grupo econômico.

A empresa Tayka Confecções de Jeans Ltda – ME também apresentou recurso, fls. 418 e segs., no qual apresenta as mesmas alegações constantes no recurso da autuada.

Mediante a Resolução n.º 2401-000.390, de 18/07/2014, esta turma resolveu converter o julgamento em diligência para que o órgão preparador apresentasse as evidências de que os processos relativos às exclusões da recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional teriam transitado em julgado.

A resposta à mencionada diligência foi juntada às fls. 515/516, onde se afirma que a empresa apresentou manifestações de inconformidade fora do prazo legal para os ADE n.º 43/2008 (PA 13971.003976/2008-64) e n.º 47/2008 (PA n.º 13971.003977/2008-17), portanto, os processos de exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional já teriam tido trânsito em julgado administrativo.

Os processos de exclusão foram pensados aos autos de que ora se cuida.

O processo retornou ao CARF sem ciência dos recorrentes acerca do resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade de conversão em diligência para ciência dos recorrentes do resultado da diligência fiscal

O motivo que levou esta Turma a determinar a realização da diligência comandada pela Resolução n.º 2401-000.390 foi o argumento das recorrentes de que a autuada teria apresentado impugnação tempestiva contra os Atos Declaratório de Exclusão do Simples.

Com a apensação ao presente processo daqueles de n.º 13971.003976/2008-64 e n.º 13971.003977/2008-17, chegou-nos ao conhecimento que a empresa de fato perdera o prazo para apresentar manifestação de inconformidade em ambos os feitos.

Ocorre que é uma preocupação corrente deste colegiado que as empresas arroladas no polo passivo possam se contrapor a informação prestada pelo fisco em sede de diligência. Isto porque, no caso concreto, aquelas poderiam questionar a própria validade do documento de intimação da exclusão do Simples, ou mesmo aduzir algum fato que pudesse interferir na contagem do prazo para manifestação do sujeito passivo contra os atos de exclusão.

Sem essa providência, restará claramente ferido o Princípio Constitucional do Contraditório, que representa uma das garantias essenciais do devido processo legal, consagrado pela Carta Constitucional de 1988.

Assim, devem os autos retornar à origem, de modo que as recorrentes possam se manifestar sobre o suposto trânsito em julgado do Atos Declaratórios de Exclusão do Simples n.º 43/2008 (PA 13971.003976/2008-64) e n.º 47/2008 (PA n.º 13971.003977/2008-17).

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.